



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000473/2002-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.009 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de julho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRY PORT SÃO PAULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELA INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO.

Uma vez comprovada a opção pelo parcelamento de débitos declarados em DCTF, em processo administrativo formalizado anteriormente à autuação, mantém-se apenas a parcela do lançamento não abrangida por tal medida.

ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Os erros materiais ocorridos nos atos administrativos devem ser sanados de ofício quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar da exigência do principal o valor de R\$ 180,00, em face da ocorrência de erro material no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Daniel Maurício Fedato (Relator).

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Campinas/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep lavrado em 01/11/2001 (fls. 03) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/12/2001 (fls. 46), formalizando crédito-tributário no valor total de R\$ 116.566,81 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não comprovação do processo judicial indicado em DCTF para compensação sem DARF de débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1997.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 09/01/2002, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/34, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Alega que optou pelo parcelamento de todos os seus débitos por meio do Refis e, inclusive, já procedeu o pagamento de 24 parcelas.

Entende que, em razão desta opção, o auto de infração é insubsistente, pois eventual débito já vem sendo pago gradativamente pela recorrente, através do parcelamento noticiado.

Requer a improcedência da autuação e que as notificações sejam remetidas ao advogado da contribuinte.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou as pesquisas de fls. 37/43 indicando adesão ao REFIS em 09/03/2000 e exclusão a pedido, bem como pedido de inclusão do PAES em 31/07/2003, relação de processos formalizados e débitos tratados nos processos 10875.453028/2004-42 e 10875.451020/2001-07, informando, às fls. 44, que:

Conforme pesquisa de fls. 37/43, os débitos do presente processo estão consolidados no PAES no processo 10875.453028/2004-42 (Origem — SIEF) e 10875.451020/2001-07 (Origem — PROFISC) com divergências de valores nos períodos conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

Após a análise efetuada pela autoridade preparadora, remanesceram para julgamento, de acordo com o Extrato do Processo de fls. 67/73, os débitos relativos a agosto a dezembro/97 relacionados na tabela supra.

A decisão da DRJ Campinas/SP que considerou o lançamento em parte procedente restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO SEM DARF. PROCESSO JUDICIAL. Infirmada a existência de amparo judicial às compensações, mas comprovado parcelamento de débitos perante o REFIS em processo formalizado anteriormente à autuação, impõe-se o cancelamento da exigência, remanescente da revisão de ofício, na parte correspondente aos valores parcelados.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão constante da ata de julgamento, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Campinas/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 90 a 96.

Apenas um erro material foi detectado no acórdão recorrido, pois, conforme se verifica da planilha elaborada pela Fiscalização (fl. 50), o valor remanescente do auto de infração relativo ao período de apuração novembro/1997 era de R\$ 509,05 (R\$ 4.369,65 - R\$ 3.860,60) e não de R\$ 689,05, conforme apurou a DRJ Campinas/SP à fl. 97.

Dessa forma, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para cancelar da exigência do principal o valor de R\$ 180,00, em face da ocorrência de erro material no acórdão recorrido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 10875.000473/2002-41
Acórdão n.º **3803-000.009**

S3-TE03
Fl. 134

CÓPIA